



L I D O  
Em. 23 / 02 / 12  
DCE 12079  
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 27 /2012 - GAG

Brasília , 15 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.658 /2010** que *“Obriga os Poderes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos privados instalados no Distrito Federal a utilizarem e grafarem corretamente o endereçamento oficial dos logradouros desta Unidade da Federação em suas publicidades.”*, o qual se converteu na Lei nº 4.754 de 14 de fevereiro de 2012, publicado no DODF nº 34 de 15 de fevereiro de 2012.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
AGNELO QUEIROZ  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência, o Senhor  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

LEI Nº 4.754 DE 14 DE fevereiro DE 2012.  
(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

**Obriga os Poderes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos privados instalados no Distrito Federal a utilizarem e grafarem corretamente o endereçamento oficial dos logradouros desta Unidade da Federação em suas publicidades.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam os Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e indireta, os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos privados instalados no Distrito Federal obrigados a utilizarem e grafarem corretamente o endereçamento oficial dos logradouros desta Unidade da Federação em suas publicidades escritas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como endereçamento oficial aquele constante nos projetos de urbanismo registrados em cartório, em normas que estabeleçam parâmetros urbanísticos ou em legislação específica.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como publicidade toda forma de divulgação de informações e mensagens.

§ 3º Poderão ser utilizadas siglas referentes ao endereçamento oficial.

§ 4º Poderão ser utilizadas, concomitantemente aos endereçamentos oficiais, denominações populares dos logradouros.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, a medidas de:

I – advertência;

II – retirada da publicidade;

III – multa pecuniária.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

**Obriga os Poderes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos privados instalados no Distrito Federal a utilizarem e grafarem corretamente o endereçamento oficial dos logradouros desta Unidade da Federação em suas publicidades.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e indireta, os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos privados instalados no Distrito Federal obrigados a utilizarem e grafarem corretamente o endereçamento oficial dos logradouros desta Unidade da Federação em suas publicidades escritas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como endereçamento oficial aquele constante nos projetos de urbanismo registrados em cartório, em normas que estabeleçam parâmetros urbanísticos ou em legislação específica.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como publicidade toda forma de divulgação de informações e mensagens.

§ 3º Poderão ser utilizadas siglas referentes ao endereçamento oficial.

§ 4º Poderão ser utilizadas, concomitantemente aos endereçamentos oficiais, denominações populares dos logradouros.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, a medidas de:

- I – advertência;
- II – retirada da publicidade;
- III – multa pecuniária.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 2012

**DEPUTADO PATRÍCIO**

*Presidente*